



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

## ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000141-49.2014.815.0191

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Niedja Maciel da Silva  
**ADVOGADO** :Marcos Antonio Inacio da Silvaa – OAB/PB 4.007  
**APELADO** :Município de Cubati  
**REMETENTE** :Juízo de Direito da Comarca de Soledade

**CONSTITUCIONAL** **E**  
**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário e Apelação Cível – Ação de cobrança c/c obrigação de fazer - Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial – Servidor público municipal – Regime jurídico estatutário – Salários retidos, terço de férias e décimo terceiro – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) – Valores devidos – Art. 7º, VIII e XVII, c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Férias não gozadas – Conversão em pecúnia – Servidor da ativa – Impossibilidade – Adicional por tempo de serviço – Implantação e pagamento retroativo – Diferenças retroativas devidas em período inferior ao constante da decisão primeva – Reforma parcial – Parcial provimento ao apelo e à remessa necessária.

- O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua

força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido.

- É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a conversão em pecúnia de férias só se justifica quando não for possível a sua fruição, como nos casos de aposentadoria ou de rompimento do vínculo, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.

– O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. Assim, faz a autora *jus* à implantação em seu contracheque do referido adicional, eis que há norma municipal que o regulamenta. Contudo, dá análise do caderno processual, verifica-se que ela fora admitida em momento posterior ao reconhecido pelo magistrado, motivo pelo qual é de ser reformada parcialmente a sentença, para fins de condenar a municipalidade a pagar

valores retroativos inferiores ao previsto no *decisum* vergastado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta por **NIEDJA MACIEL DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Soledade que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 0000141-49.2014.815.0191, movida pela apelante em desfavor do **MUNICÍPIO DE CUBATI**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a aludida edilidade a pagar à autora as seguintes verbas: salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2012; 13º salário de 2012; e quinquênios dos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Nas razões recursais, a apelante pugna pela condenação da municipalidade a pagar as férias acrescidas do terço constitucional, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 51/52, propugnando pelo desprovimento da apelação cível.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 58).

É o relatório.

## **V O T O.**

### **I. DA APELAÇÃO CÍVEL**

Inicialmente, ressalto que em acórdão de fls. 98/103 esta Egrégia Câmara Cível entendeu ser tempestiva a apelação cível interposta pela autora, anulando o acórdão de fls. 63/71.

Pretende a apelante que seja condenado o ente público promovido a pagar as férias não gozadas, acrescidas de 1/3, referente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Adianto que não possui a autora direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia. É que se enquanto mantida a relação com a Administração a autora não usufruiu do gozo das férias, no momento da ruptura do vínculo funcional é que fará ela *jus* à indenização ora pleiteada, em face do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a conversão em pecúnia de férias só se justifica quando não for possível a sua fruição, como nos casos de aposentadoria ou de rompimento do vínculo, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, visto que a promovente é servidora da ativa. Veja-se:

*“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013 )”*

decidiu:

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO DO AUTOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ADIMPLEMENTO MEDIANTE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL. TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO E REMESSA OFICIAL. VERBA RELATIVA A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL E RECURSO DO DEMANDADO. A Administração pública está proibida de converter em pecúnia as férias a que*

*tem direito o servidor. Porém, se não há mais vínculo com o serviço público, por aposentadoria, exoneração ou demissão, o servidor tem direito a receber a devida indenização pelas férias não gozadas oportunamente, inclusive o terço constitucional. É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. [...] (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028663520128150141, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016)”*

Por outro lado, quanto ao pagamento dos terços de férias, assiste razão à apelante.

Isto porque, a Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, independentemente do vínculo, alguns direitos sociais previstos no art. 7º, próprios dos empregados celetistas, dentre os quais, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal).

O ato do Município em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Sobre o terço de férias, faz-se necessário ressaltar que o pagamento de tal verba não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração Municipal, sem exercer um direito que lhe era garantido.

Sobre o assunto, o **MINISTRO CARLOS BRITTO** asseverou que “*o fato de o servidor não haver usufruído o mencionado direito não é de se lhe infligir punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Entendimento contrário levaria a uma dupla punição ao servidor: impossibilitá-lo de gozar as férias (art. 39, § 3º, c/c 7º, inciso XVII, da Magna Carta); e, justamente por esse motivo, negar-lhe a compensação monetária devida, o*

que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito por parte do Estado<sup>1</sup>”.

decidiu:

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 70 DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE.** O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 70 da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. **De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 324880 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 10-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02224-03 PP-00461 RTJ VOL-00204-01 PP-00380)” (grifei)

Nesse sentido:

**“EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.**

<sup>1</sup>RE 324880 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 10-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02224-03 PP-00461 RTJ VOL-00204-01 PP-00380

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052463820098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 16-12-2014)*”

Mais:

*“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRADO PELO ESTADO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. REMUNERAÇÃO RETIDA, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETIDA, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna" (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificati (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003842920138150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-11-2015)”*

Nesse passo, **deve a edilidade providenciar o adimplemento dos terços constitucionais**, sob pena de locupletamento indevido, observando-se, contudo, o interregno prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

## **II. DA REMESSA NECESSÁRIA**

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

“*Ab initio*”, cumpre registrar que a autora é servidora pública submetida ao regime jurídico estatutário, tendo, em decorrência de aprovação em concurso público, assumido, em 2008, o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais (fls. 24/26).

Feito isso, passa-se a análise das verbas pleiteadas.

É indubitoso que o ato do Município em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se, portanto, manter a sentença no que concerne à condenação da municipalidade ao pagamento dos salários retidos e décimo terceiro do ano de 2012.

Por outro lado, **merece reforma a sentença** objurgada no que pertine à condenação da municipalidade ao pagamento de valores retroativos do adicional por tempo de serviço.

Como é cediço, a dita verba é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal, que, no caso em comento, encontra-se regulamentado por meio da Lei Municipal nº 119/2002, “*in verbis*”:

*“Art. 102. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35%, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo de confiança.*

*Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio”.*

Como se observa, a norma supratranscrita garantiu o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de serviço efetivo prestado ao município.



Conforme decidido pelo juiz de base, portanto, faz a autora *jus à* implantação em seus contracheques do adicional por tempo de serviço. Contudo, uma vez que a autora apenas fora admitida em abril de 2008, possui ela direito aos valores retroativos a partir de abril de 2013, quando completou o primeiro quinquênio.

Demais disso, de fato, incumbia ao Município fazer a prova do pagamento das verbas retidas, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados. Em contrapartida, o promovido não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 333, II do CPC, “*verbis*”:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – omissis.*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório .*

TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.  
(...)²” (grifei)

**Mais:**

**“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.**³” (grifei)**

**Ainda:**

**“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provedimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333,****

<sup>2</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

<sup>3</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

*inciso II, do Código de Processo Civil.*<sup>4</sup>” (grifei)

Assim, deve a edilidade recorrente providenciar o adimplemento das verbas em discussão, sob pena de locupletamento indevido, excluindo da condenação apenas os valores retroativos do adicional por tempo de serviço anteriores a abril de 2013, como acima descrito.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **dá-se provimento parcial à apelação cível e à remessa necessária**, para, reformando em parte a sentença guerreada, condenar a municipalidade a pagar a autora os valores retroativos a título de adicional por tempo de serviço apenas a partir de abril de 2013, bem como a pagar os terços constitucionais, sob pena de locupletamento indevido, observando-se, contudo, o interregno prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo as demais determinações da sentença

Uma vez que permanece a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios conforme ficou determinando na sentença primeva.

### É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**



<sup>4</sup> TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.